TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE EMOLUMENTOS MUNICIPAIS — COMÉRCIO DE GASOLINA

— Não há proibição de ordem constitucional para a cobrança de taxas municipais de fiscalização e de emolumentos sôbre o comércio de gasolina.

— Interpretação do art. 15, III, *e* § 2.º, *da Constituição.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 199, DE 1.º DE ABRIL DE 1947

Excelentíssimo Senhor General de Divisão Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

A Interventoria Federal no Rio Grande do Sul submeteu ao elevado exame de Vossa Excelência projeto de decreto-lei da Prefeitura de Garibaldi, que aprova o regulamento do comércio de gasolina, óleos e querosene.

2. Institui a proposição taxas de fiscalização, emolumentos e multas por infração de seus dispositivos.

3. Ouvido, o Conselho Administrativo favoràvelmente se manifestou.

4. O relator da matéria na Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais (CENE), A. Gonçalves de Oliveira, pronunciou-se pelo acolhimento da medida, observando:

"O projeto, a meu parecer, poderá ser aprovado. Não há a proibição de ordem constitucional para cobrança das taxas referidas referentes ao serviço municipal, ao contrário do que concluem os pareceres de fls. 3/6 e 7/18.

"O que a Constituição proíbe é a cobrança de impôsto, salvo o impôsto único, sôbre a produção, comércio, distribuição e consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, nos têrmos do seu art. 15, n.º III, e § 2.:

"Art. 15 — Compete à União decretar impostos sôbre: III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis ... etc.".

"E no parágrafo 2.º: "A tributação de que trata o n.º III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto".

"Mas, qual tributação? A resposta sòmente pode ser a tributação referente a impostos que compete à União decretar (art. 15) e esta é que "terá a forma de impôsto único" (art. 15, § 2.º).

"Ora, na hipótese, não se pretende criar impôsto, mas taxa — taxa de fiscalização (art. 63) e taxa de emolumentos (art. 66), não havendo, assim, proibição constitucional.

"Aliás, nesse sentido já se manifestou a CENE em parecer aprovado pelo Ministro da Justiça e Presidente da República, em face das emendas constitucionais n.º 3 e 4 e decreto-lei n.º 2.615, de 21-9-40, que proibiam até mesmo a tributação indireta, salvo o impôsto único, sôbre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos, de qualquer natureza ou origem. Veja-se o parecer n.º 448-44 do ex-membro desta Comissão, Sr. Simões Lopes, de onde se destaca, com pertinência, o seguinte trecho:

"Em verdade, a emenda constitucional proíbe "tributar direta ou indiretamente a produção e o comércio, inclusive a distribuição ... de lubrificantes líquidos de qualquer origem". No caso *sub judice*, contudo, não se cogita verdadeiramente de tributar aquêle comércio, mas apenas cobrar uma taxa por um serviço a ser prestado pela Prefeitura. Não se trata, pois, de um impôsto, mas, de uma taxa — coisas de geral entendimento".

"E concluiu o parecer, aprovado pelo Sr. Presidente da República, pela constitucionalidade da instituição e cobrança da taxa (*Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. IX, p. 238).

"Como se verifica, a Constituição não proíbe cobrança de taxas, como as instituídas no projeto. Êste encontra-se em condições de ser aprovado, a meu parecer".

5. A C. E. N. E. aceitou, unânimemente, o projeto, nos têrmos do parecer do referido Conselho, com o que estou de acôrdo. Vossa Excelência, entretanto, dignar-se-á decidir como julgar mais acertado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Benedito Costa Neto.*

Aprovado. — Em 3-4-47. — *E. Dutra.*